SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092774 - MG (2026/0164535-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO LELES GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON DA SILVA DONEDA - RS119759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça.

2. O agravante sustenta a carência de requisitos para a prisão preventiva, argumentando que a sua mudança de Estado teve o escopo de cumprir medida protetiva e não configurou fuga, apontando a falta de contemporaneidade e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração não comunicada de endereço processual e a consequente evasão do distrito da culpa configuram fundamentos idôneos para a preservação da prisão preventiva, aferindo-se também a viabilidade de rever a premissa fática da fuga na via do *writ*, a presença de contemporaneidade e a inadequação de medidas alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A inércia do acusado em comunicar o seu novo endereço ao Juízo, aliada à frustração das tentativas de citação pessoal e à sua localização apenas mediante o cumprimento compulsório de mandado prisional em outro Estado, configuram nítida evasão do distrito da culpa.

5. O acórdão proferido pelo tribunal estadual e a decisão monocrática agravada esclareceram não estar amparada a custódia na mera ausência de localização do réu, mas na sua efetiva evasão. A alteração dessa conclusão

Documento eletrônico VDA59047561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fa7cf40-5226-405d-b140-c701eca6ee26

para acolher a tese de distanciamento lícito demandaria indevido reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Esse panorama justifica plenamente a manutenção da custódia extrema para garantir a aplicação da lei penal.
6. O pressuposto da contemporaneidade não é descaracterizado pelo mero decurso do tempo quando o fundamento basilar da segregação reside na evasão, uma vez que o prolongado estado de foragido perpetua e atualiza ininterruptamente o risco processual.
7. O comportamento esquivo do agravante rompe a confiabilidade indispensável para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, revelando-se tais restrições insuficientes para acautelar o desenvolvimento regular do processo.
8. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, não havendo ilegalidade a ser sanada.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fa7cf40-5226-405d-b140-c701eca6ee26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092774 - MG (2026/0164535-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO LELES GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON DA SILVA DONEDA - RS119759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça.

2. O agravante sustenta a carência de requisitos para a prisão preventiva, argumentando que a sua mudança de Estado teve o escopo de cumprir medida protetiva e não configurou fuga, apontando a falta de contemporaneidade e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração não comunicada de endereço processual e a consequente evasão do distrito da culpa configuram fundamentos idôneos para a preservação da prisão preventiva, aferindo-se também a viabilidade de rever a premissa fática da fuga na via do *writ*, a presença de contemporaneidade e a inadequação de medidas alternativas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58698157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 1a9e276f-b0fe-46a8-9ddc-5ac93b3e82df

4. A decisão agravada não merece reforma. A inércia do acusado em comunicar o seu novo endereço ao Juízo, aliada à frustração das tentativas de citação pessoal e à sua localização apenas mediante o cumprimento compulsório de mandado prisional em outro Estado, configuram nítida evasão do distrito da culpa.

5. O acórdão proferido pelo tribunal estadual e a decisão monocrática agravada esclareceram não estar amparada a custódia na mera ausência de localização do réu, mas na sua efetiva evasão. A alteração dessa conclusão para acolher a tese de distanciamento lícito demandaria indevido reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Esse panorama justifica plenamente a manutenção da custódia extrema para garantir a aplicação da lei penal.

6. O pressuposto da contemporaneidade não é descaracterizado pelo mero decurso do tempo quando o fundamento basilar da segregação reside na evasão, uma vez que o prolongado estado de foragido perpetua e atualiza ininterruptamente o risco processual.

7. O comportamento esquivo do agravante rompe a confiabilidade indispensável para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, revelando-se tais restrições insuficientes para acautelar o desenvolvimento regular do processo.

8. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Maurício Leles Galvão contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 245/250).

Consta dos autos que o processo de origem apura a suposta prática dos delitos de descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça, ocorridos na Comarca de São Gotardo/MG. Após o recebimento da denúncia, o Juízo processante determinou a citação pessoal do acusado, restando infrutíferas as diligências nos endereços fornecidos. Diante da não localização, foi decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. O mandado prisional veio a ser cumprido meses depois, na cidade de Passo Fundo/RS, ensejando a impetração originária que buscou a revogação da custódia.

O agravante sustenta a inexistência de dolo de fuga, argumentando que a mudança para Passo Fundo/RS consistiu em distanciamento voluntário para respeitar a medida protetiva imposta, não se confundindo com evasão do distrito da culpa.

Documento eletrônico VDA58698157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 1a9e276f-b0fe-46a8-9ddc-5ac93b3e82df

Alega a ausência de contemporaneidade da medida extrema, considerando o decurso de dezoito meses desde os fatos apurados sem a superveniência de novos delitos.

Argumenta a inexistência de risco à ordem pública e a demonstração de arraigamento laboral no novo domicílio, destacando a distância geográfica da vítima.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, amparado nas teses de mudança lícita de endereço, falta de contemporaneidade e cabimento de medidas alternativas. Contudo, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir os sólidos fundamentos adotados na decisão impugnada.

Conforme exposto na decisão agravada, a narrativa defensiva de que a alteração de domicílio para unidade da federação diversa representou mero cumprimento de medida protetiva de distanciamento é frontalmente incompatível com o comportamento processual do acusado. Verifica-se de plano que o agravante não procedeu à comunicação da referida mudança de endereço ao Juízo processante, frustrou as diversas tentativas de citação pessoal realizadas por oficial de justiça nos locais indicados e ignorou contatos telefônicos. A sua localização operou-se de maneira estritamente compulsória, por força do cumprimento do mandado de prisão.

Destaca-se, neste ponto, que o entendimento do tribunal estadual esclareceu de forma categórica não estar amparada a custódia na mera ausência de localização do réu, mas na efetiva evasão do acusado do distrito da culpa. A desconstituição dessa premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese defensiva de que houve apenas um "distanciamento lícito e voluntário", demandaria o aprofundado reexame do acervo probatório dos autos. Tal providência é manifestamente inviável na via estreita do habeas corpus, instrumento processual de rito célere e cognição sumária que não comporta dilação probatória. Assim, restando formalmente caracterizada a evasão, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a fuga constitui motivação idônea e suficiente para a decretação e a preservação da prisão preventiva, com o fim precípuo de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA58698157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 1a9e276f-b0fe-46a8-9ddc-5ac93b3e82df

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que a tese defensiva labora em equívoco de interpretação. A aferição da atualidade do perigo não se restringe ao mero cálculo aritmético do tempo transcorrido desde a prática delitiva original. Ao revés, a contemporaneidade vincula-se organicamente à persistência dos motivos ensejadores da constrição cautelar. No caso em apreço, o estado de foragido manteve-se inalterado durante todo o interregno apontado pela defesa, o que sublinha a subsistência do risco à aplicação da lei penal. A necessidade da medida extrema renovou-se a cada dia em que o réu permaneceu oculto das autoridades judiciais, não havendo que se falar em desatualização do decreto prisional sob essas circunstâncias.

Sobre o argumento de que o réu tem emprego fixo no novo endereço e que a distância eliminaria o risco à ordem pública, o pedido igualmente não merece prosperar. As alegadas condições pessoais favoráveis, como o exercício de atividade lícita e a fixação de residência em momento posterior à fuga, não ostentam o condão de assegurar, de forma isolada, o direito à revogação da custódia cautelar. Tais elementos cedem passo quando se encontram presentes e concretamente fundamentados os pressupostos legais autorizadores do cárcere preventivo, materializados, na espécie, pela efetiva evasão e pela quebra dos compromissos elementares com o Juízo da causa.

No tocante à propalada suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere, constata-se a sua manifesta inadequação e insuficiência para o caso concreto. A aplicação das restrições alternativas exige, como requisito lógico e inafastável, um nível mínimo de confiança na colaboração do réu para com a marcha processual. A profunda ruptura dessa relação de confiança, evidenciada pela recusa voluntária em manter o endereço atualizado e pela consequente necessidade de deflagração de aparato estatal para a sua captura, torna inviável a substituição da prisão por providências mais brandas. Fica demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória para garantir a segura aplicação da lei penal.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:41
Código de Controle do Documento: 1a9e276f-b0fe-46a8-9ddc-5ac93b3e82df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.774 / MG

Número Registro: 2026/0164535-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003721820258130621 10000261509194000 3721820258130621

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALISSON DA SILVA DONEDA
ADVOGADO	: ALISSON DA SILVA DONEDA - RS119759
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURICIO LELES GALVAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO LELES GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	: ALISSON DA SILVA DONEDA - RS119759
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59021053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:45
Código de Controle do Documento: cb494a7e-2c23-4f23-ba9b-f1911c096744

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:45
Código de Controle do Documento: cb494a7e-2c23-4f23-ba9b-f1911c096744